



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729048/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor total de R\$ 12.791,31, na base cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/54):

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, fls. 04/07, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 15.396,11, acrescido da multa de mora de R\$ 3.079,22 e juros de mora de R\$ 3.019,17.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, foi **Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$ 15.396,11 (ERGO 2004 – R\$ 7.537,97 e CP Promotora de Vendas – R\$ 7.858,14).**

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 05/07 do presente processo.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 30/05/2011, fl. 47, o contribuinte apresentou impugnação em 29/06/2011, fl. 02, alegando, em síntese, que estava apresentando documentos que comprovam os valores do IRRF glosados pela fiscalização.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/27.

Posteriormente, em 15/07/2011, apresentou uma complementação à impugnação, fls. 34/35, conforme abaixo parcialmente transcrito:

“(…)

a) Comprovante de retenção de imposto de renda na fonte ano calendário 2008 efetuada por CP Promotora de Vendas Ltda, CNPJ nº 06.864.377/0001-75, no valor de R\$ 7.858,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), **concernente a aluguéis, equivocadamente informando como beneficiário do rendimento o ex proprietário do imóvel, Sr. Manuel Pereira. CPF 003.573.597-04.**

b) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Manuel Pereira, CPF nº 003.573.597-04. Ano calendário 2008. exercício 2009, não informando qualquer recebimento de aluguéis, ou compensação de imposto em virtude da retenção na fonte efetivada pela CP Promotora de Vendas;

2 - Portanto, com base nos documentos juntados na Impugnação bem como os documentos ora anexados **é possível concluir que;**

a) Não houve qualquer prejuízo ao Erário Público, sendo certo que o IRRF no valor de R\$ 7.858,14 foi devidamente recolhido pela CP Promotora de Vendas, a qual, apenas se equivocou quanto a pessoa beneficiária dos rendimentos;

b) O ex proprietário do imóvel Sr. Manuel Pereira não declarou o recebimento de quaisquer quantias a título de aluguéis, não havendo qualquer compensação efetivada em seu benefício;

c) O valor retido na fonte pela Pessoa Jurídica pagadora é exatamente igual ao informado na Declaração do Peticionário.

(...)”.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 36/45.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Imposto de renda retido na fonte. Glosa

Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da decisão em 19/03/2015 (fls. 63), o contribuinte por procuradora habilitada interpôs, em 16/04/2015, recurso voluntário (fls. 76/79), registrando que, embora não conste como beneficiário nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, o Recorrente é, de fato, legítimo proprietário dos imóveis locados e, portanto, beneficiário dos aluguéis pagos, permitindo-lhe assim e como fez, compensar os IRRF declarados. Traz aos autos nesta oportunidade a respectiva matrícula imobiliária comprovando o alegado, calhando a aplicação do princípio da verdade material, sob pena de *bis in idem*, uma vez que o mesmo fato gerador será tributado duas vezes, uma quando da retenção pelas fontes pagadoras, e agora novamente em virtude da glosa operada. Requer, ao final, a improcedência da autuação.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – da retenção do imposto de renda sobre rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas:

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF sobre os aluguéis recebidos das fontes pagadoras, Ergo 2004 Consultoria e Treinamento Ltda. (R\$ 7.537,97) e CP Promotora de Vendas S.A. (R\$ 7.858,14), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento das deduções declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos cópia da certidão da matrícula nº 209165, registrada no 8º Serviço Registral de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, relativa ao imóvel situado na Rua Dagmar da Fonseca nº 79 Sala 201 (fls. 81).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 53/54):

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, fls. 22/27, informando entre outros dados fiscais os rendimentos recebidos das fontes pagadoras CP Prom. Vendas e ERGO 2004 Cons, com os valores de IRRF de R\$ 7.858,14 e R\$ 7.537,97, respectivamente.

Aos autos foram anexados os documentos abaixo discriminados:

- Declaração emitida pela ERGO – CNPJ: 05.672.962/0002-91, onde consta que no ano de 2008 foi retido o imposto de renda no valor total **de R\$ 7.537,97, referente ao aluguel do imóvel situado a Rua Dagmar da Fonseca, 79 – Rio de Janeiro, fl. 08;**
 - Contrato de Locação Comercial do imóvel à **Rua Dagmar da Fonseca, 79 sala 201 – Madureira – RJ**, onde consta como locador o contribuinte, tendo como seu procurador o Sr. Manuel Pereira. **O locatário era a empresa ERGO – CNPJ: 05.672.962/0002-91, fls. 09/12;**
 - Contrato de Locação Comercial do imóvel situado à Rua Dagmar da Fonseca, 79 – loja A – Madureira – RJ, onde consta como locador o Sr. Manuel Pereira e como locatário a empresa BV Financeira S.A., fls. 13/17;
 - Termo Aditivo ao Contrato de Locação onde consta como locador cedente o Sr. Manuel Pereira e o locador cessionário o Sr. Pedro Henrique de Brito Cunha. Locatária cedente a BV Financeira S.A. e **a locatária cessionária a empresa CP Promotora de Vendas. O referido aditivo foi assinado em agosto de 2008, fl. 19;**
 - Comprovante de rendimentos emitido pela empresa CP Promotora de Vendas, onde consta o Sr. Manuel Pereira beneficiário de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 40.549,32 **com IRRF de R\$ 7.858,14, no ano de 2008;**
- Em pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que as empresas ERGO 2004 Consultoria e Treinamento Ltda. e CP Promotora de Vendas apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, **contudo não informaram o contribuinte como beneficiário de rendimentos, no ano de 2008.**

Constatou-se, também, que as empresas BV Financeira S.A e CP Promotora de Vendas **apresentaram DIRF onde consta o Sr. Manuel Pereira beneficiário de rendimentos de alugueis no ano de 2008.**

Dos documentos constantes nos autos, observa-se que em momento algum, **o contribuinte apresentou a comprovação de propriedade do bem locado, conforme solicitado em Termo de Intimação.**

Em análise aos documentos constantes no presente processo, **conclui-se que os mesmos são insuficientes para comprovação dos valores do imposto de renda retido na fonte, os quais foram informados em declaração.**

Assim, não merece reparo o feito fiscal.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos trazidos aos autos, que o Recorrente, de fato, foi proprietário do imóvel situado à rua Dagmar da Fonseca nº 79/Sala 201 e locado à Ergo 2004 Consultoria e Treinamento Ltda., transferindo a propriedade do imóvel **em 27/08/2008**, conforme se depreende do R-3-209165 da certidão imobiliária carreada (fls. 81), fazendo jus ao recebimento dos aluguéis até esta data. Já em relação ao outro imóvel situado rua Dagmar da Fonseca nº 79/Loja A, locado à CP Promotora de Vendas S.A., o Recorrente o adquiriu de Manuel Pereira **em 01/08/2008**, passando a integrar como locador-cessionário a partir desta data, ao teor do termo aditivo ao contrato de locação celebrado (fls. 13/20), restando assim comprovada a sua propriedade sobre os imóveis locados no decorrer do ano-calendário de 2008.

De sorte que não remanesce dúvida acerca da ocorrência da retenção do imposto de renda sobre aluguéis efetivamente pagos, ao teor das DIRF apresentadas – conforme, aliás, certificado e reconhecido pela própria decisão recorrida – contudo, tendo por beneficiário Manuel Pereira que, por sua vez, era **procurador** do Recorrente em relação ao contrato firmado com a Ergo 2004 Consultoria e Treinamento Ltda. (fls. 8 e 9/12) e **proprietário** do imóvel locado à BV Financeira S.A., **cuja locação foi cedida à CP Promotora de Vendas S.A. a partir de 01/08/2008, data em que ocorreu a aquisição do aludido imóvel pelo Recorrente** (fls. 19).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o Recorrente logrou êxito em demonstrar a propriedade parcial sobre os imóveis locados no decorrer do ano de 2008, deverá ser restabelecida a compensação do IRRF, nos valores de R\$ 4.933,17 e 7.858,14, deduzidos pelas locatárias, Ergo 2004 Consultoria e Treinamento Ltda. (até 27/08/2008) e CP Promotora de Vendas S.A., respectivamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor total de R\$ 12.791,31, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.754 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.729048/2011-94